



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 de julho de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.240

Recurso n.º - 48.894 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente - ANTONIO CAMPOS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Declara-
da insubsistente a tributação do im-
posto das pessoas jurídicas inciden-
te sobre o lucro considerado automa-
ticamente distribuído a seus sócios,
de igual modo é de se declarar insub-
sistente a exigência do imposto das
pessoas físicas calculado com ba-
se naquela distribuição. Recurso a
que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANTONIO CAMPOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

16 JUL 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.060

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840.001.240/86-28

RECURSO Nº: 48.894

ACÓRDÃO Nº: 101-77.240

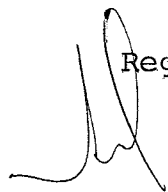
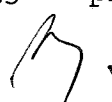
RECORRENTE Nº: ANTONIO CAMPOS

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1981, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado por procedimento de ofício tribuando, reflexivamente, como lucro automaticamente a ele distribuído, a omissão de receita apurada na pessoa jurídica COMERCIAL CAMPOS LTDA. da qual é sócio, à razão de 33,34% do capital social, receita essa correspondente a serviços prestados a terceiros e não escriturada.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida baseou-se nos precisos termos do artigo 34, inciso I, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, à vista da diferença verificada na apuração dos resultados da empresa retro mencionado, por omissão de receita operacional.

Por suas razões de recorrer, protestando pela não ocorrência de qualquer prestação de serviços à firma COMERCIAL CAMPOS LTDA., o Recorrente alega a inexistência do rendimento considerado distribuído, para concluir que a exigência em causa, sendo reflexa, depende do que vier a ser decidido na pessoa jurídica onde o lucro, também contestado, foi determinado de ofício.

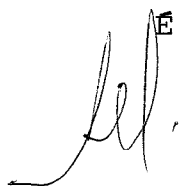
Registre-se que pelo Acórdão nº 101-77.233 prolatado 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10840/001.240/86-28
Acórdão nº 101-77.240

por esta Câmara na Sessão do dia próximo passado, foi dado pro
vimento ao recurso interposto pela empresa Comercial Campos Ltda.e,
conseqüentemente, insubsistente o lucro neste considerado distribuído'
ao Recorrente.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a peti
ção recursória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.240

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Quanto ao mérito, levando-se em consideração o decidido no Acórdão nº 101-77.233 prolatado por esta Câmara no dia 13 próximo passado, em julgamento do recurso interposto pela firma Comercial Campos Ltda., em contestação à exigência do crédito tributário relativo ao imposto das pessoas jurídicas incidente sobre o lucro revelado pela omissão de receita detectada no recibo de prestação de serviços apreendido, tem-se por não realizada a hipótese de incidência da regra do artigo 34, inciso I, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, isto é, a distribuição do lucro neste questionado, posto que, insubsistente a produção do lucro à margem dos registros exigidos pela legislação do tributo.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR